SENTENÇA

Processo Físico nº: **0006064-89.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: VALDETE PEREIRA DOS SANTOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

VALDETE PEREIRA DOS SANTOS

(R.G.18.142.483), com dados qualificativos nos autos, foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e III, por duas vezes, c.c. artigo 71, § único, ambos do Código Penal, porque no dia 6 de novembro de 2013, por volta de 14 horas, na Rua Florisberto Aparecido da Silva, nº 2234, bairro Aracy II, nesta cidade, por motivo torpe e meio cruel, mediante golpes de arma branca, matou **Aparecida Aguilar Davalle e Érica Aparecida Davalle,** como provam os laudos de exame necroscópico de fls. 115/120.

Na data de hoje, submetido a julgamento do Tribunal do Júri, os senhores jurados negaram a absolvição e também admitiram as qualificadoras do motivo torpe e do meio cruel em relação ao crime em que foi vítima Érica Aparecida Davalle e do crime da vítima Aparecida Aguilar Davalle reconheceram a qualificadora do motivo torpe e afastaram a do meio cruel.

Atendendo a essa decisão do Conselho de Sentença, passo a fixar a pena do réu pelos crimes cometidos.

Observando todos os elementos que formam o artigo 59, do Código Penal, especialmente os motivos e circunstâncias do crime, principalmente a covardia em atacar brutalmente duas mulheres indefesas, como também a intensidade da deliberação homicida, bem como as consequências, porque a vítima Aparecida deixou um neto, ainda criança, de quem tinha a guarda e a vítima Érica também deixou órfão um filho jovem, além do que, em relação a esta foram reconhecidas duas qualificadoras, situações que tornam mais elevada a culpabilidade do réu e o grau de reprovabilidade de sua conduta, sem esquecer que ele é primário, delibero estabelecer a pena-base acima do mínimo, fixando-a em quinze anos de reclusão para cada delito. Na segunda fase, diante da existência da atenuante da confissão espontânea e não havendo circunstância agravante, imponho a redução de dois anos na pena antes estabelecida, resultando a punição de cada crime em treze (13) anos de reclusão. Verificando agora que a vítima Aparecida Aguilar Davalle contava com 72 anos de idade (fls. 33), circunstância posta na denúncia, que configura a causa especial de aumento de pena prevista na parte final do § 4º do artigo 121 do Código Penal, imponho o aumento de 1/3 em relação a este delito, tornando definitiva sua pena em 17 anos e 4 meses de reclusão.

Por conseguinte, a pena pelo crime cometido contra Aparecida Aguilar Davalle fica definida em <u>17 anos e 4</u> meses de reclusão e a do delito contra Érica Aparecida Davalle fica estabelecida em treze (13) anos de reclusão.

Resta agora examinar a aplicação da figura

do crime continuado.

Trata-se de matéria eminentemente de direito e sobretudo de aplicação de pena. Daí porque, consoante corrente jurisprudencial, o crime continuado não deve ser objeto de formulação de quesito aos jurados e ser enfrentado pelo Juiz Presidente ao sentenciar (RT 592/324, 515/326, 378/92; RJTJSP 91/430, 88/347, 87/352, 56/362; 42/359, etc.).

De fato, com o advento da Lei 7.209/84, que reformulou a Parte Geral do Código Penal, o legislador dirimiu dúvidas até então existentes a respeito da continuidade delitiva nos crimes dolosos contra vítimas

diferentes, cometidos com violência à pessoa, ao prever a hipótese expressamente no parágrafo único do artigo 71 do Código Penal, com pena exacerbada.

O Ministério Público, ao oferecer a denúncia, já admitiu a ocorrência do crime continuado, tipificando-o expressamente.

No caso aqui em julgamento estão previstos os requisitos objetivos de pluralidade de ações e crimes, bem com unidade de tempo, lugar e maneira de execução, além da ligação subjetiva entre o primeiro crime e o subsequente.

Reconhecida, pois, a continuidade delitiva, impõe-se o ajuste da pena final.

Tomando com ponto de partida a pena mais grave, que é a do primeiro crime – vítima Aparecida Aguilar Davalle -, que foi de 17 anos e 4 meses de reclusão, e aplicando a regra do § único do artigo 71 do Código Penal, acrescento mais 9 anos para o segundo crime – vítima Érica Aparecida Davalle -, que fica em patamar razoável com as circunstâncias do ocorrido, sem exceder o máximo do concurso material e, por razão lógica, sem ficar aquém do que seria cabível pelo concurso formal ou do 1/6 de que trata o *caput* do artigo 71 do Código Penal.

Condeno, pois, VALDETE PEREIRA DOS SANTOS, à pena de vinte e seis (26) anos e quatro (4) meses de reclusão, por ter infringido o artigo 121, § 2º, incisos I e III e artigo 121, § 2º, inciso I, ambos c. c. o artigo 71, § único, todos do Código Penal.

Iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado**, como estabelece o artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal, além de tratarse de crime hediondo (§ 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com a redação da Lei 11.434/07).

Como está preso preventivamente, assim deve permanecer, especialmente agora que está condenado, não podendo recorrer em

liberdade.

Deixo de responsabiliza-lo pelo pagamento da taxa judiciária correspondente porque, além da notória insuficiência financeira (fls. 78), encontra-se preso e ainda foi beneficiado com a assistência judiciária gratuita.

Dá-se a presente por publicada em plenário.

Registre-se e comunique-se.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 04 de setembro de 2014, às 20h30.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA